



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002246/2006-06
Recurso nº 910.569
Resolução nº **2202-00.196 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente JOSANE MARIA LUCENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 158 e 159, integrado pelos demonstrativos de fls. 156 e 157, pelo qual se exige a importância de R\$581.796,80, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, anos-calendário 2004.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 172 a 192, instruída com os documentos de fls. 193 a 213, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 218 a 220):

A contribuinte, às fls. 172 a 192, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 193 a 213, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O Auto de Infração atacado é insubsistente, eis que em se tratando de recebimento acumulado decorrente da conduta ilegal do Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - impõe-se seja obedecida a legislação vigente em cada período, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. A impugnante não pode ser penalizada pela ilegalidade cometida pela Autarquia previdenciária.

Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência judicial reinante.

Todavia, ainda que se tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de imposto, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Deveras, a hipótese *in foco* versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Assim, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes "nos meses a que se referirem".

O imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes naquela época. Os recorridos não podem ser prejudicados em face da conduta ilegal do INSS relativa ao não pagamento no momento oportuno.

Destarte, forçoso concluir que, nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido 'puni-lo' com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária."

Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte.

Dessa forma, inexistente qualquer valor a ser tributado pelo Imposto de Renda Pessoa Física e, em pior hipótese, que se admite somente por apego ao debate, seria o caso de aplicação - ano a ano - das tabelas de incidência vigentes à época da apresentação das respectivas declarações de rendimento ou de ajuste anual, conforme o caso, com os correspondentes abatimentos.

De outra banda, impõe-se seja levado em conta que a atualização monetária acompanha o principal; ou seja, se isento o rendimento, não há que ser tributada em separado a correção monetária que, na verdade, representa um *minus* e não um *plus*. Dessa forma, não constitui rendimento a correção monetária por não configurar acréscimo patrimonial ou renda. E os juros, por serem compensatórios e não remuneratórios também não sofrem tributação.

Inobstante, mesmo que se entenda que os juros constituem parcela autônoma e por isso tributáveis isoladamente, o IRPF que seria eventualmente devido restaria coberto pelo que foi retido na fonte quando do recebimento do precatório.

Por fim, não é o caso de aplicação de multa de ofício, já que o valor em questão foi incluído na declaração de ajuste anual da impugnante, embora não tributado. Isto demonstra não ter havido o intuito de fraude.

A impugnante transcreve o enunciado nº 15 da Súmula do 1º Conselho de Contribuintes, sobre a qualificação da multa de ofício.

Forte no princípio que garante "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" [CF, art. 5º, LV], a Impugnante requer lhe seja deferida a produção de prova pericial contábil, através da qual pretende demonstrar:

- a) o desdobramento do montante recebido em principal, atualização monetária e juros;
- b) a isenção mês a mês do rendimento, considerada a legislação vigente à época e as deduções permitidas;
- c) que nenhum valor é devido a título de imposto de renda de pessoa física.

Pleiteia, ainda, como meio de prova, que seja intimada a Advogada Sandra Terres Costa, CPF(MF) nº 424.453.100-91, para que se manifeste sobre o montante de honorários efetivamente recebido da Impugnante, eis que no Auto de Infração foi considerado como dedutível valor menor do que o efetivamente desembolsado.

Ante o exposto, a contribuinte REQUER que:

a) seja deferida a produção das provas indicadas nos itens antecedentes;

b) seja o auto de infração julgado insubsistente, cancelando-se o lançamento tributário.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-30.376 (fls. 217 a 223), de 24/03/2011, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

REGIME DE CAIXA. Com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, a apuração do imposto de renda das pessoas físicas passou a ser efetuada pelo "regime de caixa", ou seja, os rendimentos são tributados na medida em que forem recebidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 27/04/2011 (vide AR de fl. 226), o contribuinte interpôs, em 25/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 294 a 308, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 193), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

Processo nº 11020.002246/2006-06
Resolução n.º **2202-00.196**

S2-C2T2
Fl. 5

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio digitalizado até à fl. 313¹.

¹ Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico foi numerado até a fl. 226 (fl. 293 da Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças de pensões, relativo ao ano-calendário 2004, conforme consignado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 162 a 168.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente. O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Processo nº 11020.002246/2006-06
Resolução nº **2202-00.196**

S2-C2T2
Fl. 7

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga